

**S.R. DOS RECURSOS NATURAIS**  
**Portaria n.º 23/2013 de 18 de Abril de 2013**

Considerando o disposto no Regulamento (UE) n.º 228/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho de 13 de março, que estabelece medidas específicas no domínio da agricultura a favor das regiões ultraperiféricas da União e revoga o Regulamento (CE) n.º 247/2007 do Conselho

Considerando o Subprograma aprovado para a Região Autónoma dos Açores, do Programa Global de Portugal, aprovado pela Decisão de 04/IV/2007, da Comissão Europeia.

Assim, ao abrigo do disposto nas alíneas a) e d) do n.º 1 do artigo 90.º do Estatuto político Administrativo da Região Autónoma dos Açores e do disposto no artigo 13.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 24/2012/A, de 27 de novembro, manda o Governo da Região Autónoma dos Açores pelo secretário regional dos Recursos Naturais o seguinte:

**Artigo 1.º**

**Objeto**

A presente portaria estabelece as regras de atribuição da Ajuda à Transformação em Açúcar da Beterraba produzida e colhida na Região Autónoma dos Açores.

**Artigo 2.º**

**Beneficiários**

Para efeitos da presente portaria podem beneficiar desta ajuda as empresas transformadoras da beterraba sacarina produzida e colhida na Região Autónoma dos Açores, em açúcar.

**Artigo 3.º**

**Declaração prévia**

1. Entende-se por “Declaração Prévia” a comunicação, em impresso próprio, pelo beneficiário da data do início de receção e da transformação da beterraba.

2. Esta deve dar entrada no IAMA até aos dois dias úteis anteriores à data referida no n.º 1.

3. Na “Declaração Prévia” o beneficiário deve anexar uma listagem com a indicação dos produtores/cultivadores e das respetivas áreas cultivadas de beterraba.

**Artigo 4º**

**Comunicação final**

1. Entende-se por “Comunicação Final” a comunicação, em impresso próprio, pelo beneficiário da data final do período de transformação da beterraba em açúcar, período no qual o beneficiário compromete-se a não refinar em simultâneo açúcar em rama.

2. Esta deve dar entrada no IAMA até dois dias úteis anteriores à data referida no n.º 1.

**Artigo 5.º**

**Pedido de ajuda**

1. Para efeitos de atribuição da ajuda prevista na presente portaria são elegíveis os pedidos de ajuda que tenham cumprido todos os requisitos constantes nos artigos 3º e 4.º e as

quantidades de açúcar obtidas a partir da transformação de beterraba em açúcar no período mencionado no n.º 1 do artigo 4.º.

2.Os pedidos de ajuda devem ser apresentados no IAMA, pelos beneficiários, até ao décimo dia útil, contado a partir da data mencionada no n.º 1 do artigo 4.º da presente portaria, aos quais devem anexar:

a)Listagem com a indicação das quantidades de beterraba entregues para transformação por produtor/cultivador;

b)Documento comprovativo da quantidade de açúcar transformado objeto do pedido de ajuda.

3.Exceto em casos de força maior e circunstâncias excecionais, a apresentação do pedido de ajuda após o prazo referido no número anterior dará origem a uma redução de 1% por dia útil do montante a que o beneficiário teria direito se o pedido tivesse sido apresentado atempadamente. Se o atraso for superior a 25 dias, o pedido não será admissível

Artigo 6.º

### **Montante da ajuda**

O montante da ajuda atribuída é de 49 € por 100 quilogramas de açúcar refinado.

Artigo 7.º

### **Controlo no local**

1.A entidade competente efetuará o controlo no local da seguinte forma:

a.O controlo da Declaração Prévia e controlo da Comunicação Final consiste na contagem física das existências iniciais e finais de açúcar, assim como na verificação da atualização dos registos de *stocks* das existências de açúcar.

b.O controlo do Pedido de Ajuda consiste na verificação da quantidade de açúcar obtido através da transformação da beterraba sacarina e objeto do pedido de ajuda.

2.O controlo realizado é objeto de um relatório final que precisará a quantidade de açúcar obtido através da transformação da beterraba sacarina produzida e colhida na RAA e objeto do pedido de ajuda.

Artigo 8.º

### **Sanções, reduções e exclusões**

1.Se como resultado final do controlo no local realizado e referido no artigo 7.º forem detetadas diferenças entre as quantidades de açúcar declaradas no pedido de ajuda e as quantidades de açúcar controladas serão aplicadas à quantidade declarada as seguintes reduções:

a)Se a diferença for igual ou inferior a 5%, a ajuda será calculada sobre a quantidade controlada;

b)Se a diferença for superior a 5% e inferior ou igual a 25% a ajuda será calculada sobre a quantidade controlada diminuída num montante igual à diferença detetada;

c)Se a diferença for superior a 25% não será paga qualquer ajuda.

2.Se o beneficiário ou seu representante legal impedir a realização do controlo no local referido no artigo 7º não será concedida qualquer ajuda

Artigo 9.º

### **Limite máximo regional**

A quantidade máxima de açúcar produzida na Região Autónoma dos Açores, não pode ultrapassar o total de 10.000 toneladas de açúcar refinado por campanha de comercialização

Artigo 10.º

### **Limites orçamentais**

No limite de produção global de 10.000 toneladas de açúcar refinado a ajuda é limitada pelo montante máximo orçamentado aprovado ao abrigo do Programa Global previsto no Regulamento (UE) n.º 228/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho de 13 de março.

Artigo 11.º

### **Revogação**

É revogada a portaria n.º 48/2007, de 12 de julho, alterada pelas portarias n.º 30/2009, de 16 de abril e n.º 21/2011, de 31 de março.

Artigo 12.º

### **Entrada em vigor**

A presente portaria produz efeitos no dia seguinte ao da sua publicação.

Secretaria Regional dos Recursos Naturais.

Assinada em 15 de abril de 2013.

O Secretário Regional dos Recursos Naturais, *Luís Nuno Ponte Neto de Viveiros*.